



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial; quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 300\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 37:749** — Regula a forma de concessão do subsídio por morte pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência — Revoga os artigos compreendidos nas secções III dos capítulos V dos Decretos n.ºs 25:935 e 28:321.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 13:060** — Suspende durante os meses de Julho a Dezembro a proibição de pescar de arrasto nas zonas com menos de 60 metros de profundidade situadas além da linha das 6 milhas de distância à costa e compreendidas entre os paralelos de 40º 20' N. e 41º 00' N.

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 13:061** — Regula a atribuição do prémio de pintura Constantino Fernandes.

casadas com ele e estiverem nas condições previstas neste parágrafo.

§ 2.º Quando o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens tenham resultado de mútuo consentimento o ex-cônjuge sobrevivente só terá direito ao subsídio se assim tiver sido consignado na declaração sobre os bens junta ao requerimento em que os cônjuges pedirem o divórcio ou a separação.

§ 3.º Nos casos das alíneas b) e c) os descendentes e ascendentes só terão direito ao subsídio se viverem em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário e estiverem a cargo deste.

Art. 2.º Na falta de pessoas referidas no artigo antecedente o subsídio será pago a parentes ou afins até ao terceiro grau da linha colateral em relação aos quais se verificarem as condições do § 3.º do artigo anterior, desde que o beneficiário os designe em declaração datada e assinada pelo próprio, com a assinatura reconhecida por notário. A declaração mencionará claramente a identidade e morada da pessoa ou pessoas beneficiadas.

§ 1.º Quando o beneficiário não saiba ou não possa escrever, a declaração pode ser escrita e assinada por outrem, a rogo do interessado, sendo necessário neste caso reconhecimento notarial autêntico.

§ 2.º A declaração, encerrada em sobrescrito lacrado, será entregue na secretaria da caixa, mediante recibo, ou enviada pelo correio, com aviso de recepção.

§ 3.º A declaração pode ser retirada ou substituída, a todo o tempo, pelo seu autor.

§ 4.º Considerar-se-ão não escritas as declarações que contrariem o disposto neste diploma.

Art. 3.º Havendo mais de uma pessoa com direito ao subsídio, será este dividido em partes iguais, salvo se, no caso do artigo anterior, o beneficiário tiver estabelecido proporção diferente.

Art. 4.º Qualquer dos interessados pode requerer o subsídio que lhe couber, juntando ao requerimento os documentos comprovativos do óbito e dos seus direitos.

§ único. A caixa pode exigir, quando o julgue necessário, que sejam apresentados atestados, passados pela junta de freguesia, da última residência e do nascimento do beneficiário e declarativos de inexistência ou, ao menos, do não conhecimento da existência de outras pessoas com parentesco igual ou mais próximo ou de pessoas indicadas no artigo 1.º, conforme se trate da aplicação deste artigo ou do artigo 2.º

Art. 5.º Havendo declaração nos termos do artigo 2.º a caixa procederá à sua abertura logo que tenha conhecimento da morte do beneficiário e avisará directamente o beneficiário ou beneficiados para fazerem prova dos seus direitos; não sendo conhecidas as suas moradas actuais, o aviso será feito por meio de anúncios em dois jornais diários de grande circulação.

§ único. As despesas provocadas pelos avisos serão deduzidas no montante do subsídio.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

#### Decreto n.º 37:749

Reconhecendo-se a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação estabelecida nos Decretos n.ºs 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, na parte respeitante ao subsídio por morte a conceder pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência têm direito a que, por sua morte, seja pago um subsídio, por uma só vez, observando-se a seguinte ordem de deferimento:

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens por culpa própria;

b) Aos descendentes legítimos, preferindo sempre os mais próximos;

c) Aos ascendentes legítimos, preferindo igualmente os mais próximos.

§ 1.º Em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por culpa do beneficiário, terá direito ao subsídio o ex-cônjuge inocente com direito a alimentos e que não haja contraído novo casamento.

Se o beneficiário tiver contraído novo casamento o subsídio será dividido pelas pessoas que tiverem sido

Art. 6.º As importâncias do subsídio serão entregues pela caixa mediante recibo, datado e assinado pelo beneficiado ou por quem suas vezes fizer, no qual o destinatário se obrigue a, na hipótese de posteriormente e em tempo vir a reconhecer-se serem outras as pessoas com direito ao subsídio, devolver à instituição a parte que a elas competir, depois de deduzidas as despesas comprovadas que, em tratamento ou no funeral do beneficiário, aquele haja feito.

Art. 7.º As importâncias de subsídios que caibam a menores ou outros incapazes, quando não haja representante legal a quem devam ser entregues, podem ser depositadas, até à cessação ou suprimento da incapacidade, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do beneficiado ou de quem vier a ser nomeado seu representante.

Art. 8.º Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do beneficiário, e se já o tiver recebido será obrigado a repô-lo.

§ único. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica suspensão da concessão do subsídio.

Art. 9.º Ficam revogados os artigos compreendidos nas secções III dos capítulos V dos Decretos n.ºs 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:060

Considerando que a proibição para as embarcações nacionais de pescar de arrasto por dentro da isómeta dos 60 metros, quando além da distância das 6 milhas à costa, só tem interesse para a finalidade que a determinou quando na zona compreendida entre os dois limites se não exerça ou se exerça com pouca intensidade o arrasto por embarcações estrangeiras;

Considerando que em caso contrário a proibição representa, na realidade, uma injustificável desigualdade para as embarcações nacionais, sem apreciável vantagem para a conservação das espécies;

Considerando o solicitado pelos armadores da pesca de arrasto da zona Norte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, suspender durante os meses de Julho a Dezembro, ambos inclusive, a proibição de pescar de arrasto, a que se refere o artigo 24.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, alterado pelo Decreto n.º 36:930, de 23 de Junho de 1948, nas zonas com menos de 60 metros de profundidade situadas além da linha das 6 milhas de distância à costa e compreendidas entre os paralelos de 40º 20' N. e 41º 00' N.

Ministério da Marinha, 2 de Fevereiro de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

Portaria n.º 13:061

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que o prémio de pintura Constantino Fernandes, constituído pelo rendimento consignado no título de renda perpétua n.º 2:420 da Junta do Crédito Público, seja conferido anualmente ao aluno da 2.ª classe do curso superior de Pintura da Escola de Belas-Artes de Lisboa que no ano lectivo obtiver maior classificação (não inferior a 15 valores) na prova de pintura de figura; que, no caso de empate, o mesmo prémio pertença ao aluno mais novo, e que no ano em que não for conferido o rendimento que o constitui seja integrado no capital respectivo.

Ministério da Educação Nacional, 2 de Fevereiro de 1950.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.